

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 66, DE 2015

Estabelece normas de finanças públicas, especialmente para padronização da aplicação dos conceitos de Resultado Nominal e Dívida Bruta.

**Autor:** Deputado MARCUS PESTANA

**Relator:** Deputado SILVIO TORRES

### I - RELATÓRIO

O PLP nº 66 de 2015, objetiva positivar os conceitos de Necessidade de Financiamento do Setor Público – NSFP ou Resultado Nominal e Dívida Pública, tornando sua aplicação obrigatória para efeitos de planejamento, execução de metas, controle e avaliação de resultados e contabilização por parte dos entes federados, e especialmente em relação ao PPA, à LDO, à LOA, ao Balanço Geral e similares.

O Projeto explicita os conceitos de NFSP utilizados pelo Banco Central do Brasil - sob os critérios nominal, operacional e primário, além de juros reais -, bem como o de Dívida Bruta.

Tais conceitos passariam a balizar a linguagem dos instrumentos de planejamento, execução e controle previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

O Autor assinala que a Proposta visa aperfeiçoar os processos de gestão, acompanhamento e controle das contas públicas, estendendo a obrigatoriedade de cumprimento uniforme da legislação às demais esferas, alegando, também, que não basta a evidenciação do resultado

primário, tendo-se negligenciado a apresentação do resultado nominal, essencial para um melhor entendimento da situação das contas públicas.

Pela sua natureza, a Proposição está sujeita à apreciação do Plenário, com prioridade no regime de tramitação. Nesta Comissão, está sujeita ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, além do mérito. Posteriormente, será objeto do exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, “h”, combinado com o art. 53, II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão examinar, além do mérito, os *“aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”*.

Além disso, consoante a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira de que trata o art. 53, II, do RICD, dá-se mediante a análise da conformidade de proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

A referida Norma Interna, em seu art. 9º, estabelece que, quando a matéria não tiver implicação orçamentária e financeira, deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é, ou não, adequada.

O PLP nº 66, de 2015, tenciona aperfeiçoar o tratamento conferido pela Lei de Responsabilidade Fiscal à formulação das metas fiscais, e acompanhamento e controle da execução orçamentária e financeira de cada ente federado, em linguagem uniforme e compreensível. Depreende-se, assim, que a matéria é de natureza estritamente normativa, sem repercussão direta ou indireta nos orçamentos da União, e sem impacto sobre a receita e a despesa públicas.

O mérito da iniciativa é inegável. É preciso ter referências, na Contabilidade Pública, que nivelem a compreensão dos aspectos orçamentários e financeiros da Administração, e permitam analisar as informações de forma comparativa e evolutiva. Para isso, é oportuno valer-se de conceitos já adotados, consagrados, e utilizados hoje apenas por alguns iniciados ou órgãos específicos da Administração.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria quanto ao aumento ou diminuição da receita e da despesa públicas, não cabendo, assim, pronunciamento quanto aos seus aspectos orçamentário e financeiro, e, no mérito, voto pela aprovação do PLP nº 66, de 2015.

Sala da Comissão, em                      de agosto de 2015.

Deputado SILVIO TORRES  
Relator